

AO JUÍZO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAIAPÔNIA – GOIÁS

Síntese das alegações

Pedido de Tramitação Prioritária – Art. 189-A da Lei nº 11.101/2005

Pedido de Tutela Provisória de Urgência – Art. 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005.

Pedido de Recuperação Judicial – Art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

JOSÉ CARLOS CRUVINEL, brasileiro, casado, produtor rural, RG nº 2142487 SSP GO, inscrito no CPF nº 369.906.201-53, residente e domiciliado na Rua Ab Thomas, Quadra 09, Lote 22, s/n, Setor São Bento, Mineiros – GO, CEP 75.830-000; e **REINO ENCANTADO AGRONEGÓCIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.496.804/0001-55, com sede na Rodovia GO 341, km 892 a esquerda 12 km, Caiapônia – GO, CEP 75.850-000, vêm, por meio de seu advogado, com fundamento nos art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) e demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, apresentar seu pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

sendo a medida necessária para que se preserve a atividade empresarial do produtor rural José Carlos Cruvinel, na forma da lei, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir.

Rua10, nº 141, Setor Oeste, Goiânia – Goiás. CEP 74120-020

www.joaodomingosadv.com | contato@joaodomingosadv.com | Tel.: (62) 3215-9414

Valor: R\$ 9.696.793,62
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: NICOLIE YOHANA RIBEIRO PINTO - Data: 22/12/2025 10:04:06



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/10/2025 17:36:14

Assinado por JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO:24733911149

Localizar pelo código: 109187645432563873773267520, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

1. PRELIMINARMENTE - PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

O atual Código de Processo Civil, que é utilizado de forma complementar nos procedimentos de falência regulamentados pela Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF), menciona a possibilidade de dividir as despesas judiciais, conforme estabelecido em seu art. 98, parágrafo 6º. Apesar de tal artigo se dirigir aos beneficiados de forma parcial pela gratuidade da justiça, sua aplicação tem sido mais comum entre aqueles que não receberam tal benefício.

No território goiano, foi estabelecido pela Lei nº 14.376/2002, modificada posteriormente pela Lei nº 19.931/2017, a opção de dividir as custas iniciais até o limite de cinco parcelas, conforme disposto no art. 38-B. Contudo, essa previsão foi posteriormente revogada pela Lei Estadual nº 21.113/2021.

Diante da revogação desse dispositivo, permaneceu, portanto, o direito ao parcelamento para os que demonstrarem falta parcial de recursos financeiros, mas sem a restrição ao número de parcelas, cabendo ao magistrado a análise individualizada de cada situação. Esta interpretação foi reforçada por uma decisão recente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que invalidou uma determinação do Tribunal de Justiça da Paraíba que fixava um limite para o número de parcelas para o pagamento das custas (PCA 0001800-92.2020.2.00.0000).

Em contextos de recuperação judicial, é essencial recordar a situação de dificuldade econômico-financeira pela qual passa o devedor, presumindo-se tal estado. Por isso, em diversas circunstâncias, é justificável e necessário o parcelamento das custas iniciais – de modo a permitir que empresários em dificuldades tenham acesso à Justiça, especialmente aqueles em maior necessidade de renegociação de suas obrigações. Este procedimento é uma forma de respeitar o princípio constitucional de igualdade substancial.

Nesse sentido, já decidiu esse Egrégio Tribunal. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUSTAS INICIAIS DE PEQUENO VALOR. PARCELAMENTO AUTORIZADO. MANTIDO O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. 1. Ao interpor Agravo Interno, nos moldes do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, o recorrente deve demonstrar o desacerto dos fundamentos do decisum recorrido, sustentando a insurgência em elementos convincentes o bastante que

D



justifiquem o pedido de reconsideração. 2. Ausentes argumentos relevantes que possam modificar a decisão unipessoal proferida, impõe-se o desprovidimento do recurso e submete-se a análise ao órgão colegiado. 3. Pedido de gratuidade da justiça indeferido, mas **concedido o parcelamento das custas iniciais**. Decisão monocrática do Relator inalterada. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 00825839620218090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 12/04/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 12/04/2021)

Semelhantemente:

ESTADO DE GOIÁS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho 5ª Câmara Cível
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5534777-49.2021.8.09.0051 Comarca de Goiânia Agravante: Autoposto Mozarlândia Ltda e outros Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A Relator: Des. Kisleu Dias Maciel Filho
EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.** 1. Muito embora não conste dos autos provas cabais da hipossuficiência financeira dos recorrentes, **é possível a concessão do parcelamento da guia de custas iniciais, inclusive, de ofício, com amparo no artigo 98, § 6º, do NCPC, e nos princípios da boa-fé processual e da cooperação, máxime quando evidenciado o valor considerável das custas iniciais e que os recorrentes estão sob recuperação judicial.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 55347774920218090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R)) (Grifo nosso)

Insta salientar também o que dispõe o §3º, do PROVIMENTO Nº 58 de 07 de maio de 2021 do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás acerca da possibilidade de parcelamento das custas e despesas judiciais, *in verbis*:

“Ao decidir sobre o pedido de gratuidade da justiça, o magistrado poderá avaliar a possibilidade da redução percentual das custas e despesas processuais devidas bem como o seu parcelamento.”
(Grifo nosso)

A definição sobre a quantidade de parcelas e a frequência dos pagamentos deve ser realizada pelo juiz, levando em consideração as especificidades do caso



concreto. É importante destacar que a Lei nº 14.112/2021, por meio de seu art. 3º, modificou a Lei nº 10.522/2002, para assegurar aos empresários em processo de recuperação judicial o direito de parcelar débitos fiscais consolidados em até 120 meses. Embora tal disposição não se aplique diretamente às custas processuais iniciais, ela sugere a necessidade de um prazo de pagamento mais extenso para o devedor em crise econômica.

Em analogia ao presente caso, em vista da conjuntura de instabilidade financeira momentânea, que inclusive acarretou no presente pedido, a forma como tais valores devem ser recolhidos, a título de custas judiciais, merece ser ponderada.

Considerando a delicada situação de caixa do Requerente, evidenciada por meio dos documentos financeiros que instruem esta inicial, patente que o desembolso imediato da quantia relativa às custas de distribuição, irá comprometer ainda mais a sua saúde financeira.

Ademais, considerando o elevado montante da dívida enfrentada e o valor atribuído à causa, as custas processuais alcançaram o teto legal, representando um valor aproximado de **R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)**. Tal quantia, caso não seja parcelada em diversas vezes, comprometerá de forma significativa o fluxo de caixa do Recuperando, colocando em risco a continuidade de suas atividades e, por consequência, a própria efetividade do processo de soerguimento empresarial.

Dessa forma, considerando a volumosa monta das custas iniciais geradas, aliada à insuficiência de recursos dos recuperandos para fazer frente a esse pagamento sem o prejuízo de seu sustento próprio e familiar, faz-se necessária a concessão de seu **parcelamento em 20 (vinte) vezes**.

2. DA COMPETÊNCIA PARA O CONHECIMENTO DO PEDIDO. ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005

O art. 3º, da Lei 11.101/2005, dispõe que a competência para homologação de plano de recuperação extrajudicial, deferimento da recuperação judicial, ou decretação de falência **é do Juízo do local do principal estabelecimento do devedor**, *in litteris*:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o



juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Para mais, quanto à definição do principal estabelecimento do devedor, o Enunciado nº 466 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, determina:

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.”¹

No contexto da presente demanda, é essencial sublinhar que a produção rural do produtor rural subdivide-se nas cidades de Caiapônia - GO e Mineiros - GO. No entanto, as decisões estratégicas, financeiras e operacionais relacionadas ao desenvolvimento das atividades econômicas do Grupo Cruvinel são centralizadas na cidade de Caiapônia - GO.

Isso se justifica pelo fato de que as propriedades situadas nesse município detem a maior operacionalização das atividades do Grupo, o que lhe confere uma posição estratégica central para a operacionalização e para tomada de decisões do grupo.

Por tais razões, espera-se o devido reconhecimento da competência territorial do Juízo desta Comarca para o recebimento e regular processamento da demanda, garantindo-se a observância do princípio do juiz natural e a adequada instrução do feito no foro que melhor reflete a realidade fática e operacional das atividades desenvolvidas pela parte autora.

A título explicativo, vejamos de modo discriminado as áreas de desenvolvimento da atividade do produtor José Carlos Cruvinel:

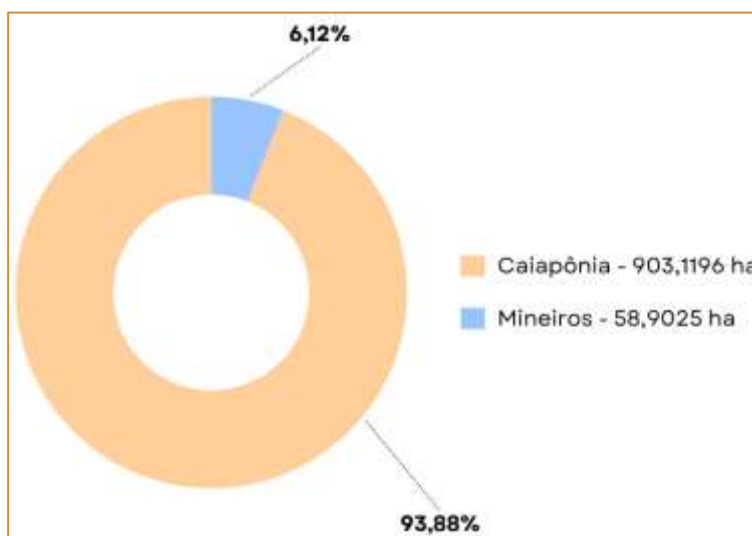
Imóvel Rural	Área (ha)	Matrícula	Município
Fazenda Cana Verde JG1	67,8381	19.368	Caiapônia
Fazenda Cana Verde JG2	529,871	19.369	Caiapônia
Fazenda Cana Verde JG3	218,2524	19.370	Caiapônia
Fazenda Cana Verde JG4	42,6979	19.371	Caiapônia
Fazenda Cana Verde JG5	44,4602	19.372	Caiapônia
Fazenda Três Barras	58,9025	50.397	Mineiros

¹ <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/444>



Constata-se que a cidade de Caiapônia se configura como o principal polo estratégico do grupo econômico, concentrando não apenas sua sede administrativa, mas também as maiores concentrações das atividades produtivas, que representam o cerne da atuação empresarial do grupo, o que favorece a eficiência logística, a supervisão direta das atividades-fim e a tomada de decisões, consolidando o município como o verdadeiro centro nevrálgico do empreendimento.

Para melhor compreensão, ilustra-se:



Em afirmação a premissa apresentada, cita-se os entendimentos doutrinários pátrios:

“O estabelecimento é o instrumento utilizado pelo comerciante para a exploração de determinada atividade mercantil. Diante de uma multiplicidade de estabelecimentos, a Lei determinou que será competente para apreciar os pedidos exclusivamente o juízo do local do principal estabelecimento. O conceito do que seria considerado pela lei como principal, entretanto, não fora esclarecido.”²

“Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste no lugar onde o empresário centraliza

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência / Marcelo Barbosa Sacramone. - 5. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024.



*todas as suas atividades, irradia todas as suas ordens, onde mantém a organização e administração da empresa.*³

*“Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. **Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.**”⁴*

Frente todo exposto, não restam dúvidas sobre a competência deste MM. Juízo para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 6º, § 8º da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 299 do CPC.

3. DA LEGITIMIDADE PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR PRODUTORES RURAIS

Sabe-se que o Direito brasileiro, ao longo de sua evolução, nem sempre foi claro e uniforme ao estabelecer os critérios e características essenciais para o exercício da atividade rural. Essa lacuna normativa pode ser atribuída a diversos fatores, incluindo aspectos históricos relacionados à formação da sociedade brasileira e pela informalidade que historicamente permeia a atividade rural.

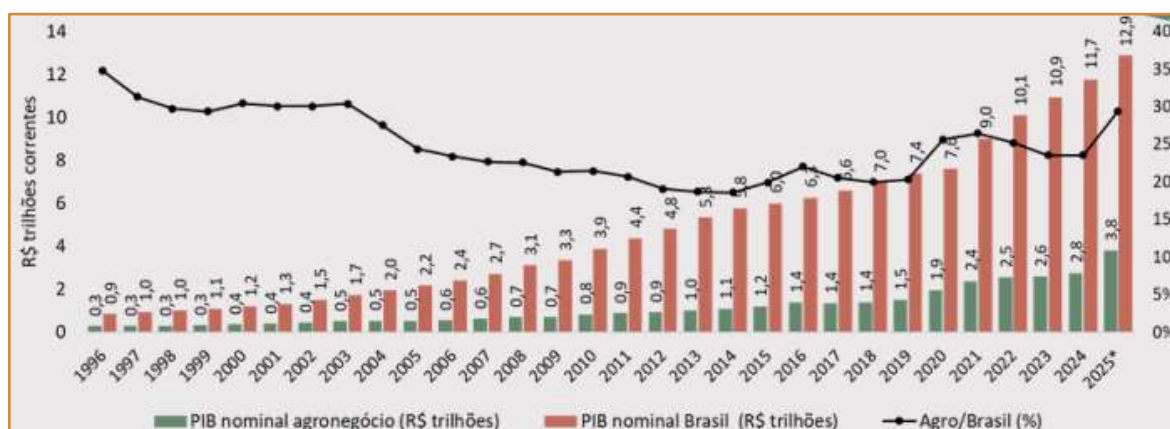
O agronegócio tem se consolidado, ao longo dos últimos anos, como a principal atividade econômica do Brasil, representando entre 20% e 30% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional⁵, não só no impulsionamento do crescimento econômico, mas também no desempenho de um papel estratégico na geração de empregos, na balança comercial e no abastecimento alimentar, tanto no mercado interno quanto no externo.

³ CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa, Editora Saraiva, 2018, p. 52.

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 60/61

⁵ <https://cepea.esalq.usp.br/br/opiniao-cepea/afinal-quanto-o-agronegocio-representa-no-pib-brasileiro.aspx>





PIB do Agronegócio no 1º trimestre de 2025, CEPEA - ESALQ/USP⁶.

Atualmente, a figura do produtor rural transcendeu o modelo tradicional de subsistência e passou a incorporar características essencialmente empresariais, tendo em vista que a modernização do setor, impulsionada por avanços tecnológicos, fez com que os produtores rurais enfrentassem questões relevantes que envolvem o mercado interno e externo.

Nesse sentido, Marques e Marques abordam a conceituação da empresa rural, a qual se assemelha bastante com as características do empresário utilizada pelo Código Civil de 2002⁷. Vejamos:

“Das definições legais transcritas se extrai a conclusão de que a empresa rural possui as seguintes características, a saber: I – é um empreendimento que se consubstancia na exploração de atividades agrárias; II – pressupõe um estabelecimento, composto de uma área de imóvel rural, pertencente ou não ao empresário; III – tem por finalidade o lucro; IV – é de natureza civil, portanto, não é comercial, nem industrial.⁸”

Como resultado, é possível constatar que o conceito de empresário rural engloba elementos fundamentais em sua operação, assim como o profissionalismo na condução da atividade econômica, além da produção e a circulação de bens e serviços de maneira habitual.

⁶https://cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/PIB%20do%20Agroneg%C3%B3cio_Sum%C3%A1rio%20Executivo%20o%20trim%202024.pdf

⁷ **Art. 966.** Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

⁸ MARQUES, B. Ferreira e MARQUES, Carla Regina Silva. Direito Agrário Brasileiro, 12ª edição. Disponível em: Grupo GEN, 2016.



Em relação a isso, o Código Civil estabelece que o produtor rural, caso assim deseje, pode requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis⁹. Conforme Gladston Mamede, a principal particularidade da empresa rural, é a concessão da faculdade de optar ou não pelo registro mercantil, logo, caso a atividade rural constitua sua principal profissão, deverá observar as formalidades de que tratam a legislação, requerendo sua inscrição correspondente à sede de suas atividades, ficando assim equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Portanto, entende-se que a equiparação implica que o produtor rural passará a receber o mesmo tratamento jurídico e a estar sujeito à disciplina legal aplicável aos empresários. Isso significa que, uma vez registrado, se sujeitará à insolvência empresarial (falência), bem como poderá se beneficiar do instituto da Recuperação (Judicial ou Extrajudicial), considerando que por explorar uma atividade produtiva, esta merece ser preservada e recuperada sempre que possível¹⁰.

Desse modo, os doutrinadores Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo disciplinam:

“O Superior Tribunal de Justiça definiu [Resp. 1.800.032 (2019/0050498-5)] que mesmo as dívidas contraídas pelo produtor rural antes da sua inscrição na Junta Comercial podem ser incluídas na recuperação judicial. Pois, em que pese consta no art. 48 da Lei 11.101/2005, como um dos requisitos para requerer a recuperação judicial, que o empresário exerça a sua atividade regularmente há mais de dois anos, o CCB/2002 estabelece que o registro do empresário rural e da sociedade empresária rural é facultativo; portanto, pode-se comprovar, por outros meios, o exercício regular da atividade pelo prazo exigido na lei mesmo antes do registro.”¹¹

Por isso, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, foi formalizado o entendimento previamente consolidado pela doutrina e jurisprudência, permitindo que o produtor rural ingresse com pedido de recuperação extrajudicial ou judicial.

⁹ Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

¹⁰ Pimenta, Eduardo Goulart; BASTOS, Luciana Castro. A empresa rural no Código Civil de 2022: uma análise a partir de sua função social e econômica. *Revista Em Tempo*, v.15, p.219-231, 2016.

¹¹ COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2024.



Para que o produtor rural possa ingressar com essa ação, é necessário demonstrar: **1)** que efetuou o registro na Junta Comercial; e **2)** que exerça a atividade rural há mais de dois anos.

Assim, embora constitua mera faculdade, o registro do produtor rural na Junta Comercial é condição exigida para o ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, a fim de atender aos requisitos formais estabelecidos pela Lei n.º 11.101/2005.

Nesta senda, é o entendimento consolidado no Tema Repetitivo 1.145 do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. **INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: **Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.** 2. No caso concreto, recurso especial provido. STJ - REsp: 1947011 PR 2021/0204775-4, Data de Julgamento: 22/06/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/08/2022 (grifou-se)*

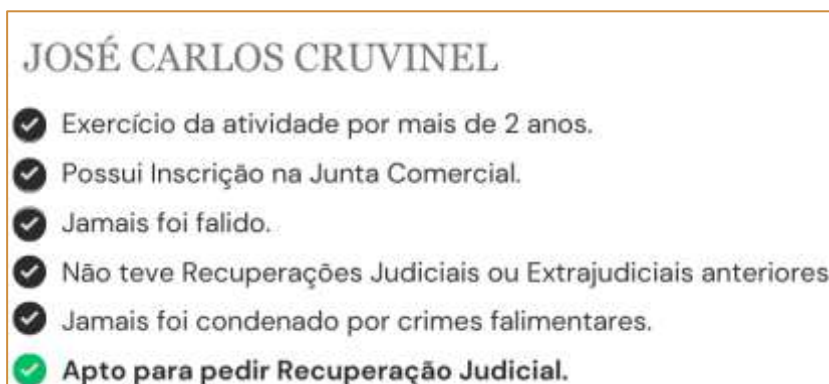
Diante da notória crise econômico-financeira vivenciada pelo produtor José Cruvinel e considerando a premente necessidade de amparo estatal, por meio da atuação do Poder Judiciário, para viabilizar a reestruturação de suas atividades e o equacionamento de suas obrigações, revela-se plenamente legítima e necessária a utilização do respeitável instituto da recuperação judicial.

Nesse contexto, evidencia-se que o Requerente exerce regularmente suas atividades empresariais há mais de dois anos, sem jamais ter sido submetido a processo falimentar ou ter formulado pedido anterior de recuperação judicial. Ademais, não possui condenações judiciais, tampouco integra seu quadro societário ou administrativo pessoa que tenha sido condenada pela prática de crimes falimentares tipificados na LRJF.

À vista disso, o exercício da atividade rural por mais de 2 (dois) anos pelos Produtores pode ser constatado pelo Livro Caixa Digital do Produtor Rural,



documento que demonstra, de forma clara, que o Requerente desenvolve atividade empresarial rural há mais de 2 anos.



Em razão do que foi exposto, e de toda a documentação anexa, é certo, portanto, que os requisitos do art. 48 da LRJF foram devidamente cumpridos, de modo que o produtor rural **José Carlos Cruvinel** possui legitimidade para figurar no polo ativo do presente pedido de Recuperação Judicial, nos ditames normativos.

4. DA TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Art. 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Lei 11.101/2005 não estabelece qualquer previsão de tramitação do processo de recuperação judicial em segredo de justiça. Inclusive, em seu artigo 51, VI e VII, exige que a Recuperanda apresente “a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor” e “os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade”.

Ademais, a publicidade dos atos praticados no decorrer do processo constitui um princípio basilar do sistema processual brasileiro, conforme preceitua a CF, art. 5º, LX. Os atos processuais, portanto, são públicos por natureza. Ocorre que, conforme disciplina o art. 189 do Código de Processo Civil, a decretação do segredo de justiça é medida excepcional, sendo necessário restringir a sua publicidade quando o interesse social ou a defesa da intimidade das partes o exigir, como é caso destes autos.

No presente caso, considerando a grave crise econômico-financeira enfrentada pelo Requerente, a partir da ciência, por parte dos credores, da distribuição do pedido de recuperação judicial, serão adotadas medidas

D



expropriatórias capazes de comprometer a continuidade das atividades empresariais, inviabilizando as tentativas de soerguimento.

Em outros termos, ressalta-se que em detrimento ao princípio de preservação da empresa, a divulgação prematura do pedido poderá precipitar a retirada do grupo econômico do mercado, mesmo diante dos sinais concretos de viabilidade recuperacional ora expostos.

Além disso, foram anexados declarações de imposto de renda, contratos bancários com instituições financeiras, extratos bancários. A publicidade destes documentos poderia impactar negativamente a sociedade empresária, inclusive violando os dispositivos do art. 2º da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Excepcionalmente, dadas as particularidades e a sensibilidade dos documentos anexados no presente pedido de Recuperação Judicial envolvendo produtor rural, **torna-se necessária a tramitação do feito em segredo de justiça somente até o deferimento do processamento da recuperação**, pois a situação em tela assim exige (CPC, art. 189, inciso I).

A **restrição temporária** da publicidade dos autos é essencial para o soerguimento da Recuperanda, de modo que se faz necessário o sigilo do presente processo até que seja proferida sentença homologatória da recuperação judicial (nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05).

Logo, considerando o interesse social disposto neste caso, bem como as peculiaridades que envolvem este pleito, necessário se faz seu processamento em segredo de justiça, a fim de assegurar plena efetividade à empresa, bem como a preservação de todos os seus contratos, evitando assim maiores prejuízos.

5. DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL PRIORITÁRIA

Art. 189-A da Lei 11.101/2005. Prioridade de tramitação.

Como se sabe, os processos de Recuperação Judicial devem ser processados com prioridade, nos termos expressos do artigo 189-A da Lei nº 11.101/2005¹².

Isso porque, em razão da **urgência que caracteriza a situação enfrentada pelas sociedades em crise**, bem como diante dos relevantes efeitos jurídicos e

¹² Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais.

D



econômicos decorrentes da reestruturação empresarial e da **necessidade de se assegurar a celeridade e a efetividade do procedimento**, exige-se a tramitação prioritária dos pedidos de recuperação judicial.

Trata-se de medida que visa resguardar interesses que extrapolam o âmbito exclusivo do devedor, alcançando também os **credores, trabalhadores, fornecedores, e o fisco**, dada a função social da empresa e seu papel na economia.

Outrossim, cumpre salientar que eventual demora na tramitação do presente feito poderá ocasionar prejuízos significativos não apenas aos Requerentes, mas também aos seus credores, comprometendo, inclusive, o fluxo de retomada econômica dos produtores vinculados à cadeia empresarial, o que, evidentemente, deve ser evitado, sob pena de se comprometer o resultado útil do processo e de se frustrar os objetivos centrais da recuperação judicial.

Dessa forma, diante da expressa previsão legal, da gravidade da situação enfrentada pelo Grupo Requerente e da necessidade de viabilizar uma resposta jurisdicional ágil e eficaz que permita a superação da crise econômico-financeira, requer-se **a prioridade na tramitação deste feito**, com a adoção, por Vossa Excelência, das providências cabíveis para assegurar o seu regular e célere processamento.

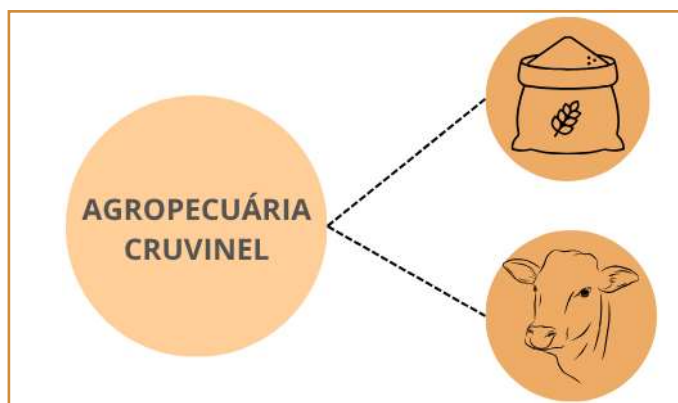
6. HISTÓRICO E IMPORTÂNCIA PARA O AGRONEGÓCIO GOIANO

Desde o princípio, a visão empreendedora levou o agropecuarista José Carlos Cruvinel a buscar formas de expandir e diversificar suas atividades, portanto, ciente das oportunidades e dos desafios do mercado agrícola brasileiro alocou suas atividades em Goiás, uma região que, além de oferecer condições propícias para o desenvolvimento do agronegócio, apresentava potencial para o crescimento e inovação no setor.

Com atuação já consolidada, o requerente iniciou sua trajetória como produtor rural dedicando-se, inicialmente, à pecuária durante aproximadamente seis anos, concentrou-se exclusivamente nesse segmento, alcançando, em dado momento, a expressiva marca de 1.000 (mil) reses.

Em 2022, diante da valorização do setor agrícola e do aumento nos preços de mercado, decidiu, de forma estratégica, diversificar suas atividades, passando também a investir no cultivo de grãos.





Diante desse novo cenário, o produtor, proprietário de áreas rurais nos municípios de Caiapônia e Mineiros, estabeleceu o centro de suas atividades agrícolas em Caiapônia. Nesse local, promoveu a abertura de novas áreas com o objetivo de viabilizar o cultivo de grãos, realizando substanciais investimentos para a implantação do novo segmento. Para isso, inclusive, efetuou a venda significativa do rebanho bovino que possuía à época, acreditando que a diversificação de sua atuação em dois segmentos – pecuária e agricultura – proporcionaria um retorno financeiro mais favorável.

Todavia, o planejamento realizado pelo produtor rural não se concretizou conforme o esperado. Em três das quatro safras cultivadas, houveram perdas substanciais na produção em decorrência das instabilidades climáticas. A estimativa inicial de colheita era de aproximadamente 60 sacas por hectare, porém, em razão dos eventos climáticos adversos, foram colhidas apenas cerca de 30 sacas por hectare, volume insuficiente para cobrir os investimentos e os custos operacionais de plantio.

Para melhor visualização do cenário do produtor, ilustra-se o ciclo de produção do cultivo de grãos, vejamos:



Na conjuntura em apreço, durante a fase 04, houve baixa incidência de chuvas, o que comprometeu o desenvolvimento adequado dos grãos. Já na fase 05, as chuvas ocorreram de forma intensa sobre os grãos já secos, ocasionando o fenômeno conhecido como 'grãos ardidos', que perdem seu valor comercial. Esses fatores impactaram significativamente a rentabilidade da atividade, reduzindo de forma expressiva a margem de lucro do produtor.

Além disso, a crise econômico-financeira que assolou o setor agrícola teve um impacto direto nas atividades do agropecuarista José, comprometendo suas operações e a viabilidade do negócio, o que foi ainda mais agravado pelas rigorosas exigências de credores, que, em um momento de extrema vulnerabilidade, pressionaram pela quitação das dívidas.

Além disso, a instabilidade nos preços dos insumos agrícolas (fertilizantes, defensivos e combustíveis) - fundamentais para o andamento das atividades produtivas -, contribuiu para a incerteza no planejamento das safras e no controle dos custos e criou um ambiente de imprevisibilidade econômica, dificultando o controle financeiro e a rentabilidade da operação.

Em razão disso, embora tenha se empenhado para preservar sua operação, utilizando os recursos disponíveis para honrar seus compromissos financeiros e garantir a continuidade de suas atividades, a combinação de adversidades climáticas e econômicas tornou a situação insustentável.

Diante desse cenário, José Cruvinel viu-se obrigado a buscar a tutela jurisdicional como única alternativa para reorganizar suas finanças, preservar seu negócio e garantir a continuidade de suas operações.

Essa situação reflete a realidade enfrentada por inúmeros produtores rurais em diversas partes do Brasil, especialmente diante da vulnerabilidade do setor agropecuário às oscilações econômicas e climáticas, ressaltando a urgência de medidas que proporcionem um suporte real e eficaz ao setor, especialmente em tempos de crise, quando a sustentabilidade das atividades produtivas é colocada à prova.

7. RAZÕES PARA A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Apesar de manter a sustentabilidade da sua atividade por um vasto período e realizar investimentos constantes para assegurar a produtividade, o produtor José Carlos Cruvinel tem enfrentado uma série de fatores, tanto internos quanto



externos, que vêm comprometendo sua capacidade de honrar seus compromissos financeiros.

A incapacidade de gerar um fluxo de caixa adequado para arcar com os custos operacionais, bem como para cumprir com o pagamento de juros e amortizações, expôs o agricultor a um risco significativo de insolvência, tornando sua situação financeira cada vez mais delicada.

Não obstante seus esforços incansáveis para expandir a produção e atender às obrigações financeiras, uma série de fatores adversos – como flutuações de mercado, condições climáticas desfavoráveis e um aumento significativo da pressão financeira – contribuíram para o aumento da fragilidade das suas operações agrícolas.

Durante um período de alavancagem e maior exposição a riscos, o requerente teve que enfrentar eventos externos – de natureza macroeconômica e geopolítica – que dificultaram ainda mais o alcance das metas financeiras estabelecidas de 2021 a 2025.

7.1 DOS FATORES EXTERNOS

Em primeiro lugar, é válido destacar a pandemia de COVID-19, que causou um impacto generalizado no agronegócio brasileiro, afetando a cadeia de suprimentos, logística e a demanda por commodities agrícolas, o que impactou diretamente nos valores despendidos nas áreas rurais arrendadas.

Ainda, lidando com os efeitos remanescentes da pandemia, o grupo foi pego de surpresa pelo conflito entre Rússia e Ucrânia, iniciado em fevereiro de 2022 e que continua afetando o agronegócio brasileiro. Segundo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), 80% dos fertilizantes utilizados no Brasil são importados, e mais de 20% desse total vêm da Rússia. Essa dependência causou grandes variações no preço de alguns insumos agrícolas, como o aumento de quase 300% no preço do adubo MAP.



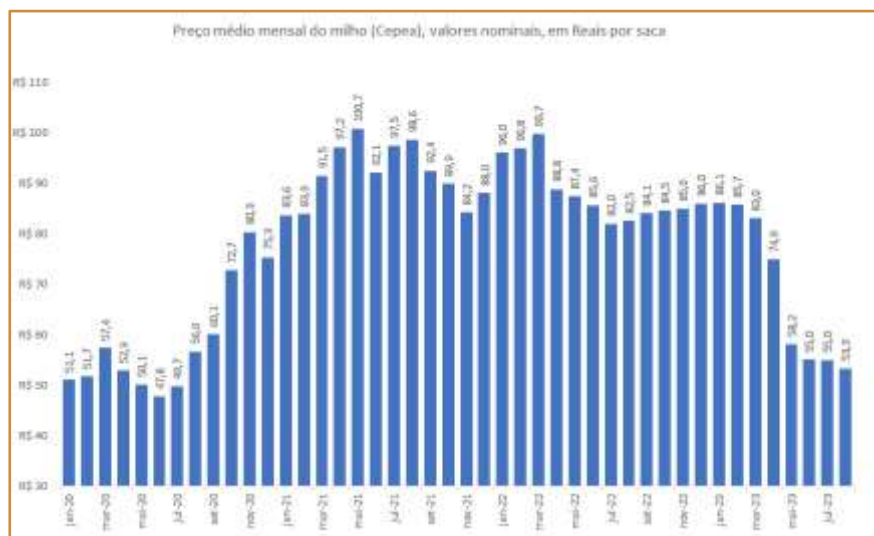


A crise se agravou com a queda nos preços das sacas de soja e milho, por isso as vendas de soja com preços 35% abaixo do esperado, e de milho com 53% de perda no preço a partir da safra de 2022, impactaram sobremaneira as finanças do produtor rural.



Segundo dados do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), uma instituição fundada em 1983 e vinculada à Universidade de São Paulo (USP), os custos agrícolas chegaram a R\$ 6.000,00 por hectare em julho de 2022, mais que o dobro do valor registrado em 2020. O Cepea considera os preços dos insumos, sementes, transporte e da operação em geral para calcular esses custos.





7.2 DAS INSTABILIDADES CLIMÁTICAS

No que se refere à conjuntura climática do Estado de Goiás, é imprescindível ressaltar que, nos anos de 2022 e 2024, o território goiano enfrentou situação de calamidade por ausência de chuvas¹³, caracterizadas por períodos de estiagem severa que culminaram na decretação de situação de emergência em todos os seus 25 municípios, inclusive o município de Caiapônia.

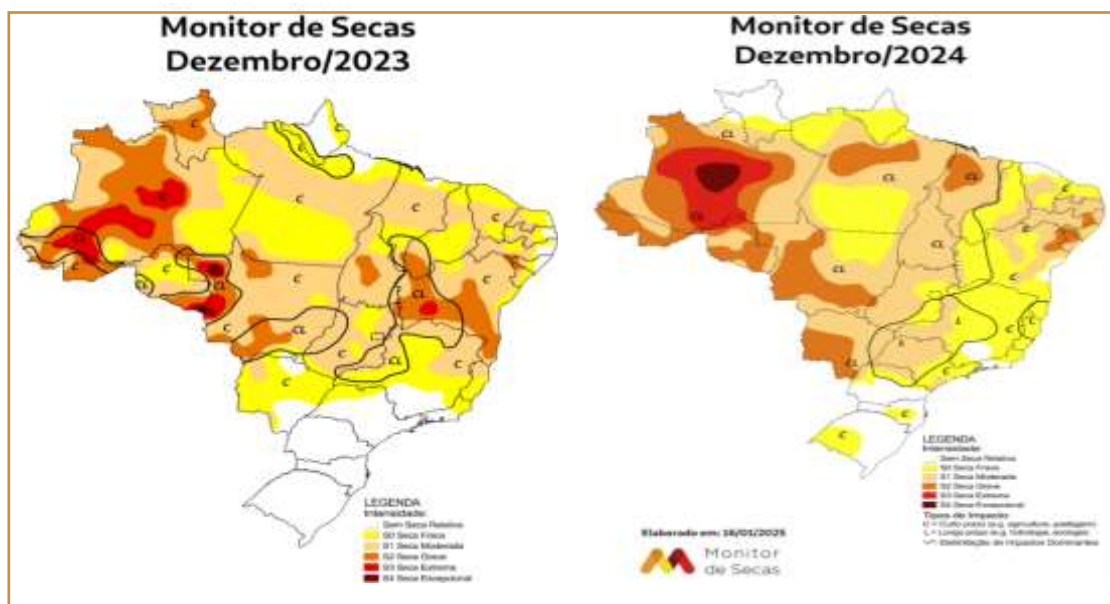
Essa situação de calamidade teve impactos profundos na produção agrícola da região, considerando que a drástica redução da umidade no solo comprometeu o desenvolvimento das plantações, limitando o potencial produtivo das culturas e a disponibilidade de água para os rebanhos.

Desse modo, a escassez de chuva resultou não apenas na diminuição significativa do volume de grãos aptos para a comercialização durante a fase de colheita, mas também na elevação dos custos de produção.

Ao longo de todo o período de 2020 a 2024, o clima continuou a gerar perdas consideráveis. A incerteza quanto à regularidade das chuvas, somada a períodos de estiagem prolongados, dificultou ainda mais a projeção de uma colheita estável, o que não apenas afetou a produção de grãos, mas também impôs grandes desafios aos produtores no planejamento de longo prazo, uma vez que as adversidades se tornaram recorrentes e impactaram diretamente a sustentabilidade das lavouras.

¹³ <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2024/02/06/goias-decreta-situacao-de-emergencia-apos-prejuizos-por-conta-da-falta-de-chuva-em-25-municipios-veja-lista-de-cidade.ghhtml>





Nesse sentido, um diagnóstico socioeconômico realizado pela Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás (FAEG), através da “Expedição safra” que analisa o desenvolvimento das safras em cerca de 80 municípios do estado de Goiás, determinou que na safra de 2023/2024 houve uma perda de 23% da safra no estado devido as condições climáticas.¹⁴ Para mais, essa situação também tem levado ao aumento da incidência de pragas e doenças nas plantações, tornando-as mais vulneráveis e resultando em perdas significativas nas colheitas.

Esclarece-se que, no estado de Goiás, a depender da região, o plantio dos grãos para a safra ocorre, em média, entre os meses de setembro e dezembro. Trata-se de um período que demanda um volume considerável de chuvas para o adequado desenvolvimento das plantações. Entretanto, conforme demonstra o gráfico acima (Monitor de Secas), o mês de dezembro costuma apresentar uma significativa escassez hídrica na região goiana.

Em contrapartida, durante o período da colheita, registrou-se um elevado volume de chuvas, o que comprometeu a qualidade dos grãos, tornando-os ardidos e, conseqüentemente, sem valor comercial.

Dessa forma, o período de chuvas concentrou-se na etapa de colheita dos grãos, o que comprometeu drasticamente a produtividade. **Em quatro anos de cultivo, o produtor enfrentou perdas severas em três safras, com a quase totalidade dos hectares plantados sendo prejudicada.** Como consequência, diante dos elevados custos para a manutenção da atividade agrícola e das

¹⁴ <https://cnabrasil.org.br/noticias/primeiro-balanco-da-expedicao-safra-goias-estima-reducao-de-tres-milhoes-de-toneladas-de-soja-no-estado>



recorrentes perdas, o produtor passou a enfrentar uma grave situação financeira.

7.3 DAS INSTABILIDADES DE MERCADO

7.3.1 QUEDA NOS PREÇOS DAS COMMODITIES

Verifica-se que a conjuntura do Grupo Cruvinel não se encontra em desacordo, tendo em vista que nas safras de 2021/2022, 2022/2023 e 2023/2024 houve a perda de mais de 50% da safra de soja, acompanhada pela significativa redução da parte remanescente dessa cultura.

Esses prejuízos decorreram diretamente da prolongada ausência de chuvas na região, gerando impactos catastróficos que comprometeram gravemente a sustentabilidade e a continuidade das operações do grupo.

Ressalta-se que, conforme os relatórios de cotações diárias realizados pela Agrolink, o preço da saca de soja no Estado de Goiás manteve-se abaixo da média do mercado nacional¹⁵. No entanto, ao comparar com o mesmo período do ano de 2022, quando o produtor iniciou no plantio de grãos, observa-se uma diminuição significativa, passando de R\$ 163,49 em janeiro de 2022 para R\$ 117,23 em janeiro de 2025.



Corroborando esses dados, a análise conjuntural mensal realizada pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA), da ESALQ – USP, apresenta um relevante comparativo sobre as oscilações de mercado no preço da saca de soja. Essa análise evidencia as crescentes variações nos preços, contrastando com o esforço dos produtores para viabilizar o cultivo, especialmente diante dos elevados custos operacionais envolvidos.

¹⁵ <https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/go/soja-em-grao-sc-60kg>





Em outra perspectiva, as acentuadas oscilações no preço da arroba do boi gordo, diretamente relacionadas à volatilidade do mercado agropecuário, também tiveram um impacto significativo na estabilidade econômica da atividade desenvolvida pelo agropecuarista José Cruvinel.

Cumprido destacar que, em outubro de 2021, ocorreu uma queda significativa no valor da arroba do boi gordo, registrada em 10,0%, uma vez que o preço médio mensal caiu de R\$ 302,10 em setembro para R\$ 272,00 em outubro, refletindo um cenário de pressão negativa sobre o mercado.

Entre os principais fatores que contribuíram para essa desvalorização, além da pandemia do COVID-19, destaca-se a suspensão temporária das exportações de carne bovina para a China, em decorrência da detecção de casos de Encefalopatia Espongiforme Bovina (popularmente conhecida como doença da vaca louca) em território brasileiro.

Outrossim, a instabilidade nos preços do boi gordo, agravada por fatores externos como a pandemia de Covid-19, a inflação nos custos de insumos, o aumento da tributação e os desafios logísticos, resultaram em uma expressiva queda na rentabilidade de sua atividade agropecuária.

Além disso, a conjuntura econômica global, combinada com políticas internas que muitas vezes não consideraram as especificidades do setor, também contribuiu para acentuar os prejuízos sofridos. Retomando ao presente caso, essa crise prolongada não apenas comprometeu a capacidade de investimento e expansão do Requerente, como também afetou a viabilidade de manutenção de suas operações em níveis anteriormente alcançados.





O ano de 2024 foi emblemático para a pecuária nacional, marcado por variações acentuadas nos preços da arroba do boi gordo, tendo em vista que o mercado oscilava entre períodos de valores extremamente baixos e picos de alta, gerando instabilidade e dificultando o planejamento financeiro dos produtores.

Num comparativo entre o número de animais confinados em cada mês de 2024 e de 2023, nota-se que o volume foi reduzindo fortemente de janeiro até maio. No começo do ano, segundo dados da DSM Firmenich, o rebanho em confinamento (15 estados) era quase 80% maior que no começo de 2023. Já em maio, estava 13,5% menor e se manteve abaixo do nível de 2023 até agosto.

Diante das severas dificuldades enfrentadas naquele período, muitos pecuaristas recorreram a medidas emergenciais para minimizar os impactos da crise, assim como o aumento das vendas, inclusive de fêmeas, com o objetivo de reduzir custos operacionais e evitar as perdas de peso dos animais, causadas pela deterioração das pastagens e pela escassez de chuvas.

De acordo com dados do IBGE, o número de animais abatidos no primeiro semestre de 2024 registrou um aumento expressivo de **21,2%** em relação ao mesmo período de 2023, refletindo o impacto das dificuldades enfrentadas pelo setor pecuário. Em julho, o cenário adverso para os pecuaristas continuou, consolidando-se como o mês com o maior volume de abates do ano, considerando os dados disponíveis até setembro. Nesse período, foram abatidas **3,592 milhões de cabeças**, representando um aumento de **22,6%** em comparação com julho de 2023.



7.3.2 ELEVAÇÃO DA TAXA DE JUROS

Além dessas dificuldades, houve um aumento significativo nas taxas de juros praticadas no crédito rural nos últimos anos, trazendo desafios adicionais para os produtores agrícolas.

A taxa básica de juros (SELIC), que orienta os financiamentos no Brasil, subiu seis vezes nos últimos anos e só recentemente começou a cair lentamente (próximo gráfico). Esse aumento nas taxas de juros impactou diretamente os custos de financiamento para os agricultores, tornando o acesso ao crédito mais caro para investimentos em insumos, maquinário agrícola e custeio da produção. Nos financiamentos para compra de equipamentos, a taxa de juros anual subiu de 7,5% para 18%.

Para custeios agrícolas, o aumento foi ainda maior, passando de 7,5% para 21% ao ano. Além disso, os custos com seguros agrícolas chegam a 8,5% do valor da operação, somados à incidência do IOF e à contratação compulsória de seguros de vida, consórcios e previdência privada, entre outros produtos, uma prática ilegal que os bancos têm imposto para liberar recursos de custeio. Não é difícil concluir que a conta do produtor rural não fecha.

Este cenário de altos custos financeiros – com o custo médio do crédito atingindo 30,5% ao ano – reflete uma série de fatores macroeconômicos, como a política monetária do Banco Central para controlar a inflação, a volatilidade dos mercados financeiros e as condições econômicas globais. Para os agricultores, o aumento das taxas de juros impõe um desafio extra na gestão financeira de suas operações.

Diante dessas adversidades, o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial visa assegurar o livre funcionamento da empresa e sua capacidade de financiamento da próxima safra – um movimento decisivo para seu pleno soerguimento.

Por conseguinte, o presente pedido de recuperação judicial surge como uma medida necessária para a reestruturação das dívidas do requerente, para a consequente continuidade de suas operações e para a sobrevivência da empresa.

Pautado no princípio de preservação da empresa, norteador da legislação que regula a Recuperação Judicial e, com o amparo judicial, o produtor José Carlos Cruvinel pode, portanto, superar a crise econômico-financeira na qual se encontra, o que permitirá a manutenção dessa importante fonte produtora, dos empregos gerados por ela e, principalmente, dos interesses de seus credores.



8. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOERGUIMENTO PLENAMENTE POSSÍVEL

A atividade empresarial exercida pelo produtor rural apresenta características distintas das demais atividades empresariais desenvolvidas no mercado, sendo especialmente marcada pela especificidade de seu endividamento. Este, em grande parte, decorre da necessidade constante de elevados volumes de financiamento para o desenvolvimento dos indicadores de produção e para atender às exigentes expectativas do mercado, cuja dinâmica é altamente volátil e competitiva.

Sabe-se que a complexidade do endividamento rural está intrinsecamente associada à dicotomia que caracteriza o mercado agropecuário brasileiro: de um lado, o pequeno produtor rural, que desenvolve a agricultura familiar voltada para a subsistência, muitas vezes sem uma gestão financeira e contábil adequada; e de outro, o empresário rural, que explora a atividade agropecuária de forma estruturada, com uma gestão mais profissional.

Com a modernização da agricultura, muitos pequenos produtores passaram a adotar práticas empresariais e expandir suas atividades, mas nem sempre implementaram as transformações econômicas e organizacionais já aplicadas nas empresas urbanas. Essa transição, nem sempre bem conduzida, resulta em falhas na estruturação administrativa e documental das empresas rurais, comprometendo sua capacidade de gestão financeira.

Além disso, o mercado agropecuário impõe, a cada dia, exigências crescentes de padrões de qualidade, o que leva ao aumento dos custos de produção. Esses custos extras, necessários para atender às novas demandas do mercado e garantir a competitividade, tornam o endividamento uma necessidade quase permanente para os produtores rurais.

De acordo com o entendimento do doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, por "crise econômica", entende-se a retração significativa nas atividades comerciais e produtivas desenvolvidas pela sociedade empresária, resultante de fatores internos ou externos que impactam diretamente a capacidade da empresa de gerar receitas, por outro lado, a "crise financeira" se refere a uma situação mais específica e restrita, em que a sociedade empresária enfrenta sérias dificuldades para honrar seus compromissos financeiros¹⁶.

¹⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas [livro eletrônico]. 5ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



Nesta perspectiva, a crise econômico-financeira enfrentada pelo produtor rural decorre, em grande parte, da dependência constante de financiamentos bancários, uma vez que as adversidades intrínsecas à atividade agropecuária exigem, frequentemente, o recurso ao crédito. As flutuações do mercado, combinadas com as instabilidades climáticas e as variações nos preços dos insumos e das commodities, impactam diretamente o fluxo de caixa disponível para manter o ano-safra e a produtividade pecuária.

Por isso, a ausência de uma gestão organizacional no campo agrava ainda mais o cenário, pois muitas vezes o produtor rural carece de planejamento financeiro adequado, controle de custos e estratégias de gestão que permitam mitigar os impactos das adversidades. Portanto, a combinação desses fatores tem levado muitos produtores rurais a um quadro de pré-insolvência.

A crise enfrentada pelo produtor José Cruvinel resulta de uma série de fatores complexos, tanto internos quanto externos, que impactaram de maneira profunda suas operações. No entanto, assim como ao longo de sua trajetória de anos de atividade, o grupo tem demonstrado resiliência e capacidade de adaptação para se reorganizar e superar o cenário adverso.

Neste cenário, **o pedido de Recuperação Judicial, torna-se uma medida prudente e necessária, que visa reestruturar a empresa, preservar seu potencial produtivo e garantir a manutenção das atividades, não apenas para a conservar a empresa, mas também para o prosseguimento da contribuição no desenvolvimento econômico e social da região goiana.**

Com a possibilidade de reorganizar seus passivos em razão da tutela jurisdicional, e a consequente manutenção do faturamento atual do grupo, não restam dúvidas de que o Requerente será capaz de soerguer-se da momentânea crise e voltar a honrar com seus compromissos, como tem sido feito desde o início da sua atividade.

Com base na análise do último Demonstrativo de Resultados anual e do Fluxo de Caixa projetado para o próximo ano, é certo que o Grupo Cruvinel terá capacidade de honrar suas obrigações financeiras já contraídas e as futuras, desde que os prazos de pagamento sejam alongados e ajustados à atual situação econômico-financeira.

Há, portanto, um resultado operacional positivo nas atividades do Grupo Cruvinel, evidenciando sua robustez e capacidade de geração de valor, mesmo diante do cenário de dificuldades enfrentado. A empresa rural continua a



apresentar desempenho significativo nas suas operações, sendo que sua capacidade de soerguimento é plenamente viável a partir do momento em que houver a reorganização de seus passivos financeiros, permitindo ao grupo equilibrar suas finanças e recuperar sua estrutura de capital.

9. BLINDAGEM CONTRA BLOQUEIOS ADMINISTRATIVOS DE CONTA CORRENTE. RELAÇÃO DE CONTAS CORRENTES DA RECUPERANDA. IMPEDIMENTO DE BLOQUEIO DE DEPÓSITOS FUTUROS DURANTE O PERÍODO DE BLINDAGEM. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO (ASTREINTE)

Como é sabido, a decisão que deferirá o presente pedido de Recuperação Judicial tem como efeito, durante o período do “*Stay Period*”, a blindagem dos ativos da Recuperanda. Contudo, mesmo diante do mencionado período de suspensão de arrestos, buscas e apreensões e execuções, **a recuperanda espera enfrentar bloqueios administrativos em suas contas bancárias, que a impedirão não só de receber depósitos futuros, mas também de realizar pagamentos a funcionários e fornecedores.**

Esse tem sido o comportamento das instituições financeiras em casos semelhantes. Muito embora a reversão de tal ato seja certa pelo poder judiciário, o tempo necessário para este processo pode comprometer a atividade da Recuperanda, que em razão de sua frágil condição financeira possui caixa reduzido.

Convém destacar ainda que, na agricultura, as janelas de plantio são rígidas, o que torna essencial o acesso imediato ao capital de giro necessário para que o plantio possa ser realizado.

Em razão da existência de diversas contas em nome da Recuperanda, e do grande prejuízo para sua operação a ser causado por indevidos bloqueios administrativos, pugna a requerente para que sejam oficiados e informados, quando da decisão de deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, todas as agências e instituições listadas a seguir, para que não realizem tais atos constritivos sob pena de pagamento de multa diária (astreinte) em caso de desobediência.

Registre-se que o juiz tem a prerrogativa de, por iniciativa própria ou a pedido das partes, adotar medidas que obriguem o réu a obedecer a uma decisão



judicial. Repise-se que o objetivo da astreinte não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas sim estimulá-lo a cumprir a obrigação legal de fazer ou não fazer na forma determinada pelo comando judicial.

A multa cominatória deverá incidir imediatamente, segundo a previsão do art. 537, § 4º, do CPC. O valor final da multa será revertido para o exequente, conforme a disposição do art. 537, § 2º, do CPC. É o que determina a legislação.

A compreensão que se observa tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é que **o valor da multa deve ser robusto, orientada a quantificação pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que seja mantida sua força coercitiva e a finalidade precípua de compelir o réu ao cumprimento da obrigação definida pelo juiz.**

Isso significa que o juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, deve estar atento se a multa é de fato útil e capaz de coagir o réu ao cumprimento da obrigação e, em avaliação positiva, definir valor razoável e a periodicidade de incidência para persuadir o réu ao cumprimento espontâneo da prestação determinada pela decisão judicial.

Contas Bancárias:

Banco Bradesco 3ª Avenida, nº 9, Centro, Mineiros – GO, CEP 75.830-084
Agência: 1447 Conta: 20144-8

Banco Cooperativo Sicoob Mineiros 2ª Avenida, nº 50, Centro, Mineiros – GO, CEP 75830-082
Agência: 3056-2 Conta: 6.011-9

Banco Cooperativo Sicoob Unicidade 2ª Avenida, Setor Martins, Mineiros – GO, CEP 75832-024
Agência: 5014-8 Conta: 19.983-4



Banco do Brasil
Praça José Alves de Assis, nº 8, Mineiros – GO, CEP 75830-074
Agência: 659-9 Conta: 6621-4

NU Pagamentos
Banco Digital
Agência: 0001 Conta: 75722865-8

Banco Cooperativo Sicredi
Avenida Antônio Carlos Paniago, Costa Nery, Mineiros – GO, CEP 75833-024
Agência: 0914 Conta: 89280-7

Outrossim, a recuperanda precisa manter suas atividades de colheita e plantio para que possa cumprir seu plano de soerguimento. Por essa razão, pugna pela **fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, sujeita a aumento em caso de resistência, no caso de **descumprimento da decisão de blindagem dos ativos financeiros da recuperanda** por parte das instituições financeiras com as quais mantenham relação.

10. DA RETIRADA E SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS CREDITÍCIOS

Conforme preceituam os arts. 6º e 49 da Lei nº 11.101/2005 (LFR), extrai-se que a intenção do legislador foi garantir ao devedor em Recuperação Judicial um período inicial de estabilidade – a chamada “blindagem patrimonial” – por meio da suspensão da exigibilidade das obrigações sujeitas ao processo, pelo prazo de 180 dias, nos termos do § 4º do art. 6º da referida lei.

Tal medida visa proporcionar ao devedor um fôlego necessário para reorganizar sua atividade empresarial, concentrando esforços na elaboração de



um plano de recuperação viável, sem o agravamento da crise por ações constritivas ou restritivas que comprometam sua operacionalidade.

É notório que a atividade rural, por sua própria natureza, **demand** **constante aporte de recursos financeiros** para assegurar a continuidade da produção e a manutenção da estrutura operacional, o fluxo de capital é essencial para garantir que a fonte produtiva permaneça ativa e viável, especialmente durante o período de implementação das medidas de reorganização e reestruturação empresarial.

Para tanto, a obtenção de capital junto ao mercado de crédito depende, necessariamente, da determinação de baixa dos protestos lavrados em cartório, bem como da proibição de inscrição do nome do Requerente nos cadastros de inadimplentes e órgãos de proteção ao crédito durante a vigência do *stay period*.

Assim, a manutenção dos registros restritivos – ou, ainda mais gravemente, a inserção de novos – compromete frontalmente a efetividade da recuperação judicial, uma vez que **inviabiliza a negociação com fornecedores, instituições financeiras e clientes, os quais comumente exigem regularidade financeira como condição para contratação**.

Este entendimento, inclusive, já foi acolhido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que reconheceu a necessidade de preservação do nome do devedor durante o stay period como medida de proteção à finalidade do instituto da recuperação judicial. Confira-se:

“É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do art. 6ª, da Lei 11.101/2005. Neste sentido, em cognição sumária e em observância ao objetivo do legislador, estende-se, por interpretação analógica, à negatização, o mesmo raciocínio dispensado à suspensão das execuções. Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negatização do nome das empresas, bem como de seus sócios e a manutenção do registro dos títulos protestados, nesse período, acaba por não atender ao princípio elencado pela nova legislação. (...). Não bastasse isso, o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação está evidenciado, porque é sabido os efeitos prejudiciais que os protestos dos títulos e negatização dos nomes das empresas Requerentes, podem causar às demandantes, porquanto tratam-se

D



de pessoas jurídicas que procuram equalizar seu passivo e contam com as benesses da nova lei. Posto isso, concedo, em parte a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade das agravantes, em recuperação judicial, bem assim das anotações do SERASA E SPC.” (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1015041-70.2024.8.11.0000, Relator.: MARCOS REGENOLD FERNANDES, Data de Julgamento: 05/06/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/06/2024) (Grifou-se)

AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PERÍODO DE BLINDAGEM ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE PREVISTA NO § 12 DO ART. 6º DA LEI 11.101/05 - NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO CURSO DE AÇÕES OU EXECUÇÕES, BEM COMO DOS APONTAMENTOS DE NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO, ALÉM DA MANUTENÇÃO DOS BENS TIDOS POR ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES - DECISUM A QUO MODIFICADO NO PONTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. **Diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period, bem como da presença da probabilidade do direito e da existência de risco imediato de dano e fragilidade do resultado útil do processo, é cabível a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a autora, bem como dos apontamentos do nome nos órgãos de restrição do crédito, além de manutenção dos bens ativos tidos por essenciais à manutenção das atividades rotineiras da empresa listados na petição inicial.** (AI nº 1017757-70.2024.8.11.0000, Julgado em 28/08/2024. 3ª Câmara de Direito Privado do TJMT. Relator Des. Dirceu dos Santos. Unânime) (Grifou-se).

Importa ressaltar que o Requerente não tem por objetivo ocultar sua real situação econômico-financeira. Pelo contrário, pleiteiam que conste nos bancos de dados restritivos a anotação de que se encontram em processo de recuperação judicial, a fim de garantir transparência e permitir que terceiros tenham ciência

D



do contexto excepcional da crise empresarial e do esforço legal em curso para superá-la.

Frise-se que a anotação da Recuperação Judicial, em substituição às restrições, atende ao princípio da boa-fé e à função social da empresa, preservando o interesse dos credores, que têm mais chances de receber seus créditos com a preservação da atividade produtiva, do que com a sua asfixia por meio de medidas que impedem a obtenção de crédito ou o exercício regular da atividade econômica.

Como já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.301) “*uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação*”.

Exposto isto, cumpre esclarecer que o presente pedido refere-se unicamente à **suspensão temporária** dos apontamentos negativos – e **não ao seu cancelamento definitivo** –, medida compatível com a suspensão da exigibilidade dos créditos promovida pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

11. PASSIVO TOTAL

Atualmente o passivo concursal do **Grupo Cruvinel** é de **R\$ 9.696.793,62** (nove milhões, seiscentos e noventa e seis mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos) sendo, na Classe II R\$ 8.940.340,39 e na Classe III, R\$ 756.453,23. Não há credores nas **Classes I e IV**.

Abaixo, segue o quadro resumo do endividamento do Requerente.

CLASSIFICAÇÃO	VALOR
Classe I (trabalhista)	-
Classe II (garantia real)	R\$ 8.940.340,39
Classe III (quirografários)	R\$ 756.453,23
Classe IV (ME e EPP)	-
Total	R\$ 9.696.793,62

D



12. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Sabe-se que a recuperação judicial tem o objetivo de auxiliar a empresa devedora a superar a crise econômico-financeira e manter a continuidade de suas atividades, criando um ambiente equilibrado para a negociação de suas dívidas com a dilatação de prazos ou redução dos valores devidos.

Isso ocorrerá desde que o juízo constate o cumprimento dos requisitos legais, após análise detalhada das circunstâncias fáticas, as características do devedor e as razões subjacentes à crise enfrentada. Assim, o processamento da recuperação judicial será deferido, priorizando a preservação da empresa e o seu papel econômico e social, com a finalidade de possibilitar a superação da situação de dificuldade financeira¹⁷.

No que se refere o princípio de preservação da empresa, o entendimento doutrinário disciplina:

“[...] o princípio de preservação da empresa deve ser compreendido e invocado como uma barreira capaz de redirecionar a eficácia dos direitos exercidos contra o empresário, a sociedade e seus sócios, de modo que a concretização desses ocorra sem implicar, sempre que possível, o término da empresa.”¹⁸

“O princípio de preservação da empresa, o que se tem em mira é a proteção da atividade econômica, como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios da sociedade empresária, mas a um conjunto bem maior de sujeitos. Na locação identificadora do princípio, “empresa” é o conceito de sentido técnico bem específico e preciso. Não se confunde nem com seu titular (empresário) nem com o lugar em que explora (estabelecimento empresarial). O que se busca preservar na aplicação do princípio de preservação da empresa, é, portanto, a atividade, o empreendimento.”¹⁹

Nesse sentido, não restam dúvidas de que **o Grupo Cruvinel preenche todos os requisitos previstos na LRF, arts. 48 e 51**, necessários para o ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial. Nesse sentido, em cumprimento

¹⁷ COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 5 ED. Curitiba: Juruá, 2024.

¹⁸ BARUFALDI, Wilson Alexandre. Recuperação Judicial: estrutura e aplicação de seus princípios. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

¹⁹ COELHO, Fabio Ulhôa. Curso de direito empresarial: direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2014.



aos requisitos exigidos pela LRF, a Requerente instrui esta petição com os seguintes documentos:

REQUISITO LEGAL	DESCRIÇÃO	DOC
Art. 48, caput	Exercício de atividade há mais de 2 anos	DOC 6
Art. 48, I a IV	Não ser falido, não ter pedido "RJ" há menos de 5 anos e não ter sido condenado nos crimes da "LRF"	DOC 7
Art. 51, I	Exposição das causas concretas e das razões da crise econômico-financeira.	-
Art. 51, II, alíneas "A" e "E"	Balço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício, fluxo de caixa com projeção e descrição das sociedades.	DOC 8
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, com natureza, origem, classificação, utilização e endereço físico e eletrônico.	DOC 9
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, com funções, salários e indenizações.	DOC 10
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	DOC 11
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	DOC 12
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras.	DOC 13
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situadas na matriz e filiais.	DOC 14
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais, inclusive de natureza trabalhista.	DOC 15
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal.	DOC 16
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados.	DOC 17
-	Certidões de matrícula.	DOC 18
-	Contratos bancários.	DOC 19

D



13. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em atenção à LRF, art. 53, **dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão que deferir o processamento desta recuperação judicial, o Grupo Cruvinel apresentará seu plano de recuperação judicial**, em conjunto do laudo de avaliação de todos os bens do Requerente, discriminando detalhadamente os meios de recuperação que serão adotados e demonstrando sua viabilidade econômico-financeira.

14. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD

Art. 6º, § 12 da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112 /2020.

O Art. 6º, §12 da lei 11.101/05, preconiza que **“o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial”**.

Assim, conforme se demonstrará a seguir é indiscutível que o Autor enfrenta uma crise financeira significativa, acompanhada de dificuldades com seus credores, circunstâncias estas que, os qualificam para ingressar com o pedido de recuperação judicial.

O Requerente está em condições de buscar a reorganização completa de seus passivos por meio de um processo de recuperação judicial e, por isso, solicitam medida cautelar para resguardar a manutenção das atividades.

Na improvável hipótese de que o presente pedido não seja acolhido, tal decisão certamente comprometerá o plano de preservação do grupo econômico, inviabilizando a manutenção das atividades e condenando o grupo a uma situação de crise econômico-financeira que, nesse caso, se tornaria verdadeiramente irreversível.

Consoante lecionam o Dr. Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo²⁰:

"A prática forense deixa transparecer as limitações da lei, principalmente diante do desafio de conciliar interesses diversos - ou, até mesmo opostos - em prol de um bem maior, de interesse público,

²⁰ <https://www.migalhas.com.br/depeso/364143/medidas-cautelares-em-carater-antecedente-de-recuperacao-judicial>



que inclui os benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial."

Daniel Carnio Costa ainda nos instrui que:

*"A Lei 11.101/05, art. 6º, §2º estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no CPC /2015 art. 300, poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente os efeitos do processamento da recuperação judicial. (...) Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isto porque o simples protocolo do pedido acarreta uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de juízo conceder a suspensão prevista na lei 11.101/2005, art. 6º, § 4º. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular."*²¹

De modo semelhante, lecionam Teori Albino Zavascki e Luiz Guilherme Marinoni:

A tutela de urgência-cautelar ou antecipada não pode ser proibida nos lugares em que é necessária para evitar dano. Não apenas porque a lei não pode prever as situações em que a tutela de urgência será necessária uma vez que isso depende do caso concreto -, como também porque o direito à tutela de urgência é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional. Assim, a tutela cautelar pode e deve ser concedida, evidentemente que mediante a adequada justificativa, quando as circunstâncias do caso demonstrarem a sua necessidade antes da ouvida do demandado.

O primeiro objetivo do requerente em crise que buscam a medida cautelar é resguardar o seu direito de ingressar com pedido de Recuperação Judicial, por meio da obtenção da antecipação dos efeitos do mencionado instituto, mais especificamente, o *Stay Period*.

EXPLICA-SE

O QUE SE PRETENDE COM ESSA TUTELA É EVITAR O QUALQUER FORMA DE RETENÇÃO / ARRESTO / PENHORA / SEQUESTRO / BUSCA E

²¹ Comentários a lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo - Curitiba: Juruá, 2021, pg. 72



**APREENSÃO E/OU CONSTRIÇÃO RELACIONADA AOS BENS DE CAPITAL
ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO GRUPO
CRUVINEL.**

Dessa forma, antecipar os efeitos do “Stay” não só preservará a empresa rural em situação de crise, como também **permitirá a manutenção das operações agrícolas e investimento da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, promovendo a preservação da sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Isto posto, o art. 300, do CPC²², disciplina os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano. *In casu*, ambos estão presentes, senão vejamos.

O *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, está devidamente demonstrado na presente petição. **A essencialidade dos bens móveis e imóveis referidos foi descrita e comprovada, evidenciando sua imprescindibilidade para o regular desenvolvimento das atividades empresariais da Recuperanda.**

Por outro lado, o **perigo de dano** evidencia-se, portanto, no fato de que o **não reconhecimento da essencialidade dos bens comprometeria totalmente os objetivos dos Requerentes, uma vez que estariam vulneráveis a qualquer medida constritiva ou expropriatório e, conseqüentemente, impossibilitados de exercer suas atividades produtivas**, resultando na incapacidade de gerar qualquer faturamento, prejudicando gravemente a sustentabilidade financeira e operacional dos Requerentes.

Frise-se, Excelência, que a Recuperanda não busca uma forma de se esquivar do cumprimento de suas obrigações, mas de equalizar e balancear os interesses individuais com os interesses do coletivo de credores.

É exatamente este o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme precedente do Ministro Relator Luís Felipe Salomão. *In verbis*:

“Com o advento da Lei nº. 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio supera o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da

²² Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



manutenção da atividade saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, **diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que busca conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial**". (Resp n. 1.337.989/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 4/6/2018).

À vista do que foi exposto, a retirada destes bens móveis comprometeria severamente a continuidade das atividades dos Requerentes pois, sem eles, o exercício das atividades de lavoura, bem como a aplicação e transporte de insumos e a mobilização de equipamentos seria drasticamente prejudicado, o que resultaria em atrasos significativos no cronograma de plantio e na manutenção das operações agrícolas.

Nesse contexto, **é imperativa a antecipação dos efeitos do stay period**, tendo em vista que alguns dos bens essenciais à atividade dos Recuperandos estão gravados com Alienação Fiduciária, havendo, portanto, iminente risco do ajuizamento de Ações de Busca e Apreensão, o que demonstra a existência do perigo da demora.

Cumpr salientar que já constam ações de Busca e Apreensão em trâmite, inclusive com mandado expedido.

Com efeito, encontra-se em trâmite a **Execução de Título Extrajudicial nº 1001143-07.2025.8.11.0080**, perante a Vara Única da Comarca de Querência/MT, na qual foi expedida carta precatória para cumprimento de medida de **busca e apreensão dos seguintes bens: (i) Colheitadeira John Deere, modelo S550, ano de fabricação 2023, Chassi nº 1CQS550ALP01458631; e (ii) Plataforma de Corte John Deere, modelo 625F, ano de fabricação 2023, Chassi nº 1CQ0625AKP0145995.**

Ressalte-se que os referidos bens encontram-se expressamente indicados, no presente petitório, como essenciais à manutenção das atividades empresariais do Recuperando, tendo em vista que sua apreensão, especialmente neste momento inicial da janela de plantio da safra 2025/2026, acarretará prejuízos irreparáveis à continuidade operacional do Grupo Cruvinel, comprometendo, inclusive, o cumprimento das obrigações assumidas no âmbito deste pedido de Recuperação Judicial.

Por estas razões, não seria razoável, Excelência, permitir a retirada dos bens adiante descritos, já depreciados, incorporados e até mesmo adaptados ao

D



dia a dia da Recuperanda, e gerar, dessa forma, a necessidade de aquisição de outros bens similares em substituição. Considerando a frágil condição da empresa em recuperação, a manutenção dos bens retromencionados, uma vez que agora resta comprovada sua essencialidade, está em conformidade com o princípio basilar da Lei 11.101/05 – que é a preservação da atividade empresarial.

14.1. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS DO DEVEDOR. EXCEÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

Em que pese a disposição do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que as ações promovidas pelos credores fiduciários não deveriam se submeter ao período de suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, para não prejudicar a reestruturação efetiva do devedor e a posterior aprovação do plano de recuperação judicial, a norma especial trouxe um impedimento à retomada dos bens de capital essenciais²³ à atividade empresarial durante o período de blindagem.

Isso porque o *Stay Period* – art. 6º da Lei nº 11.101/2005 - tem como objetivo resguardar a empresa, evitando sua fragmentação por meio de ações individuais, o que garante a continuidade das atividades empresariais e permite a avaliação de estratégias de negociação do plano, com vistas à superação da crise econômico-financeira e ao pagamento dos credores. Por isso, o reconhecimento da essencialidade de bens de capital, mesmo que em alienação fiduciária, garante a blindagem de constrições nesses bens.

De modo explicativo, ressalta-se que **um bem essencial é aquele cuja ausência impactaria negativamente ou até mesmo inviabilizaria as atividades empresariais, prejudicando diretamente a capacidade produtiva da empresa.** Em outras palavras, esse tipo de ativo desempenha um papel crucial na execução das operações principais da empresa, sendo indispensável para a continuidade de suas atividades e para a manutenção de sua viabilidade econômica.

A proteção desses bens é, portanto, uma medida fundamental para assegurar que a empresa possa atravessar o período de dificuldade econômica em que se encontra, sem que sua estrutura operacional seja desmantelada,

²³ **Art. 6º** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: **§ 7º-A.** O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.



proporcionando uma base sólida para a recuperação financeira e a estabilidade a longo prazo.

Sendo assim, mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, é competente o Juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre **bens de capital essenciais** à manutenção da atividade empresarial, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

É no mesmo sentido o primeiro dos quatro enunciados aprovados no **2º Fórum de Recuperação Empresarial e Falências (Fonaref)**, realizado no dia 09 de maio de 2024. Diz o entendimento:

“Incumbe ao juízo da recuperação judicial, quando provocado, o reconhecimento da essencialidade do bem de capital, mediante a análise das circunstâncias do caso”.

Sob essa perspectiva, a eventual prática de atos de constrição e expropriação patrimonial que tenham como foco os bens essenciais listados abaixo colocariam em risco a continuidade das atividades dos Recuperandos – e, conseqüentemente, a própria finalidade do instituto da recuperação judicial.

Importante salientar que o processo de alienação fiduciária também é o meio pelo qual as administradoras de consórcio garantem que os bens adquiridos por meio de carta de crédito permaneçam em garantia ao grupo de consórcio, até a quitação do saldo devedor pelos contemplados.

Assim, tendo em vista a evidente essencialidade de diversos bens para o desempenho da atividade agrícola, necessária se faz a blindagem desses bens frente às prováveis ações de busca e apreensão propostas pelos credores. Neste sentido, é o entendimento consolidado do STJ. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005.

D



(...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 172.707/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 2/10/2020.) (Grifo nosso)

O princípio da preservação da empresa, que rege a norma especial de Recuperação Judicial, determina que a atividade empresarial deve ser preservada sempre que possível, considerando sua função social essencial. Nesse contexto, é importante destacar que a preservação dos bens essenciais à operação da empresa em processo de recuperação, em conformidade com esse princípio, viabiliza a continuidade de suas atividades.

Isso ocorre porque o direito moderno passou a entender a atividade empresarial como um pilar fundamental para o desenvolvimento socioeconômico, e não apenas como um simples elemento da cadeia produtiva.

Em analogia, vejamos o entendimento doutrinário de Sheila Neder²⁴:

“Em consonância com a Constituição Federal, a Lei de Recuperação e Falência reconheceu a relevância da empresa como importante instrumento à consecução do desenvolvimento econômico e social e indicou o necessário exercício de sua função social. Assim, a ponderação dos mais variados interesses em jogo e do papel exercido pela empresa na economia em que atua não pode ser ignorada por aqueles que decidirão acerca do destino da empresa em crise.”

As principais atividades do Requerente são a produção de grãos e o confinamento de gado para recria e engorda. Portanto, através dessas operações a Recuperanda obtém, rendimentos para o pagamento de funcionários, impostos, credores e fornecedores.

Sendo assim, para o pleno desenvolvimento dessa atividade, o Produtor faz uso regular de diversos equipamentos e maquinários que possuem ligação quase umbilical com a execução dos serviços agrícolas e, por isso devem ser considerados bens essenciais à sua atividade (conforme listagem abaixo).

ATIVO	MODELO	ANO	PLACA/SÉRIE
Caminhonete	Dodge Ram	2022	SBY8D61
Caminhonete	Toyota Hilux	2022	SCG2D41
Carreta Graneleira	Gran 27000 São José	2023	00810VMR060201

²⁴ CEREZETTI, S. C. N. A recuperação judicial das sociedades por ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência. p. 175. São Paulo: Malheiros, 2012.



Colheitadeira	John Deere S550	2023	ICQS550ALP00145863
Trator	John Deere 7230J	2022	IBM7230JCPH0009849
Plantadeira	John Deere 2113 13 Linhas	2022	ICQ2113ALN0140255
Plataforma de Corte	John Deere 625F	2023	1CQ0625AKP0145995
Pulverizador	John Deere 4630	2022	INO4630XTC0019149

Desse modo, o Juízo Recuperacional instituído no momento do deferimento da recuperação judicial deve determinar a blindagem desses bens (mesmo aqueles que se encontram alienados fiduciariamente), por se tratar de bens essenciais à atividade da Recuperanda.

A título explicativo, as **caminhonetes** garantem o acesso a todas as áreas da propriedade, independentemente das condições do terreno, além de conterem maior espaço para carga e reboque de equipamentos entre as fazendas, sendo, portanto, amplamente usado na gestão das fazendas pelo Recuperando. Também são utilizados para a logística de peças; visitas às áreas plantadas.



A **carreta graneleira**, é um implemento geralmente acoplado a um trator, cuja função na operação agrícola é otimizar a logística da colheita, **transportando os grãos diretamente da colheitadeira até os caminhões ou silos de armazenamento**, reduzindo o tempo de operação no campo e aumentando a eficiência do processo produtivo.





A **colheitadeira** é uma máquina agrícola fundamental para a colheita eficiente de grãos, responsável por cortar, debulhar e separar os grãos da planta em uma única operação. Nesse sentido, a **Plataforma de Corte** é acoplada na Colheitadeira.



Os **Tratores** são responsáveis por uma série de tarefas no preparo do solo, plantio e colheita de várias culturas agrícolas. Considerado uma máquina indispensável na lavoura, de modo que, o trator confere mais precisão, uniformidade e qualidade ao trabalho realizado, essencial para o desempenho do agricultor na comercialização de seus produtos.

D





A **Plantadeira** é crucial para os produtores rurais, pois permitem a semeadura rápida e uniforme em grandes áreas, garantindo o espaçamento ideal entre as sementes e uma plantação mais eficiente. Isso melhora a produtividade e a qualidade da colheita, além de otimizar o tempo e os recursos, o que é vital para o sucesso das safras.



O mesmo acontece com o **Pulverizador Agrícola**, que permite a aplicação precisa e eficiente de defensivos agrícolas e fertilizantes, garantindo uma cobertura uniforme das lavouras. Isso resulta em melhor controle de pragas e doenças, aumento da produtividade e otimização do uso de insumos, contribuindo para a sustentabilidade e rentabilidade da produção agrícola.

D



Em áreas de grande escala, como as lavouras de grãos do presente caso, o pulverizador otimiza o trabalho, reduzindo o tempo e o esforço necessários para cobrir toda a extensão do cultivo, podendo ser ajustado para diferentes tipos de aplicação, minimizando o desperdício e reduzindo os custos com os insumos.



Excelência, cumpre ressaltar que todas as imagens ora acostadas aos autos são atuais e retratam, de forma fidedigna, os veículos e maquinários efetivamente utilizados pelo Requerente em seu processo produtivo.

Frise-se, que a Recuperanda não busca uma forma de se esquivar do cumprimento de suas obrigações, mas de equalizar e balancear os interesses individuais com os interesses do coletivo de credores.

É exatamente este o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme precedente do Ministro Relator Luís Felipe Salomão. Vejamos:

“Com o advento da Lei nº. 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio supera o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que busca conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial”. (REsp n. 1.337.989/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 4/6/2018).

D



À vista do que foi exposto, a retirada desses bens e veículos comprometeria severamente a continuidade das atividades do Grupo pois, sem eles, o transporte de insumos e a mobilização de equipamentos seria drasticamente prejudicado, o que resultaria em atrasos significativos no cronograma de plantio e na manutenção das operações agrícolas.

Portanto, não seria razoável, Excelência, permitir a retirada dos bens supramencionados, já depreciados, incorporados e até mesmo adaptados ao dia a dia da Recuperanda, e gerar, dessa forma, a necessidade de aquisição de outros bens similares em substituição. Considerando a frágil condição da empresa em recuperação, a manutenção desses bens, uma vez que agora resta comprovada sua essencialidade, está em conformidade com o princípio basilar da Lei 11.101/05 – que é a preservação da atividade empresarial.

15. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

1) Preliminarmente, que seja concedido o parcelamento das custas iniciais em 20 (vinte) vezes, considerando a fragilidade econômica enfrentada pelo requerente, conforme fundamentação retro.

2) Ainda em sede liminar, a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 6º, § 12ª da Lei n. 11.101/2005, com a consequente antecipação dos efeitos do *Stay Period*, a fim de que seja reconhecida a essencialidade dos bens móveis – maquinários e seus respectivos acessórios, e veículos - listados no *subitem 14.1* da referida peça, quais sejam:

- Caminhonete Dodge Ram, 2022, placa: SBY8D61;
- Caminhonete Toyota Hilux, 2022, placa: SCG2D41;
- Carreta Graneleira, Gran 27000 São José, 2023, série: 00810VMR060201;
- Colheitadeira, John Deere S550, 2023, Série: ICQS550ALP00145863;
- Trator John Deere 7230J, 2022, Série: IBM7230JCPH0009849;
- Plantadeira, John Deere 2113 13 Linhas, 2022, Série: ICQ2113ALN0140255;



- Pulverizador, John Deere 4630, 2022, série: IN04630XTC0019149;
- Plataforma de Corte, John Deere 625F, 2023, série: 1CQ0625AKPO145995.

3) O deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, conforme dispõe o artigo 52, da Lei nº 11.101/2005 (LRF), seguindo o seu trâmite regular para a oportuna concessão da recuperação judicial, e, no mesmo ato:

- i) nomeie o administrador judicial;
- ii) determine a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, pleiteiem os benefícios fiscais e regimes especiais a que façam jus e participem de certames licitatórios regulamente;
- iii) intime o Ministério Público e comunique o deferimento às Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 52, inciso V, da LRF;
- iv) determine a expedição do edital referido no art. 52, § 1º da LRF;
- v) declare que estão sujeitos a essa recuperação judicial todos os créditos existentes até a presente data, nos termos do art. 49 da LRF;
- vi) a recuperanda protesta, desde logo, pela apresentação de outros documentos que se façam necessários, assim como pela eventual retificação das informações e declarações constantes nesta peça e na petição inicial de Recuperação Judicial;
- vii) a recuperanda reitera que o Plano de Recuperação Judicial será apresentado no prazo legal de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

4) Determinar que a Decisão sirva como mandado/ofício, a fim de que o Requerente possa apresentá-la nos processos judiciais ou extrajudiciais,

D



comunicando os credores e os respectivos juízos sobre a suspensão pelo prazo de 180 dias.

5) Que esse juízo conceda a Recuperação Judicial, caso o plano a ser apresentado não sofra objeções de credores, nos termos do art. 55 da LRF, ou venha a ser aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45, 45-A ou, ainda, seja aprovado na forma do § 1º do art. 58 da referida lei.

6) Seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, Boa Vista, entre outros) para que procedam à suspensão de eventuais apontamentos e/ou negativação de crédito já realizados nos nomes dos Recuperandos, decorrentes das dívidas incluídas no plano de recuperação judicial.

7) Que seja determinada multa diária (astreinte) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de (i) descumprimento da ordem de blindagem dos ativos da recuperanda e bens essenciais discriminados nessa petição; (ii) de confisco de depósitos futuros e de bloqueio das contas correntes das Recuperandas, enquanto perdurarem os efeitos do “*stay period*”.

8) A suspensão das execuções ajuizadas contra a Recuperanda, inclusive daquelas dos credores particulares dos sócios solidários, relativos a créditos ou obrigações sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º, II, da “LRF”.

9) A suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos celebrados com as respectivas instituições e empresas que constituem créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial, ou assim reconhecidos por esse juízo nos termos do Art. 6º § 7º-A da “LRF”, evitando, ainda, a rescisão ou vencimento antecipado em razão do presente pedido e efeito da mora.

10) A proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, compensação e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da Recuperanda, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, bem como a execução e cobrança de valores de titularidade dos Requerentes, que estejam provisoriamente na titularidade de terceiros.

11) Em caso de efetivação de busca e apreensão dos bens essenciais, a imediata devolução.



12) Concessão de ordem para que a Recuperanda não seja impedida de colher e comercializar os grãos empreendidos única e exclusivamente por eles, de forma a poder continuar com sua atividade produtiva;

13) Requer, ainda, que sejam os advogados da Recuperanda autorizados a apresentar, para os efeitos legais, independentemente de Ofício, a decisão concessiva da Recuperação Judicial aos Juízos onde se processam ações contra a Recuperanda, órgãos públicos e pessoas físicas ou jurídicas com quem mantém contratos.

14) Por fim, requer que todas as intimações sejam feitas no nome do Dr. João Domingos da Costa Filho, OAB/GO nº 7.181, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 9.696.793,62** (nove milhões, seiscentos e noventa e seis mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos).

São os termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 21 de outubro de 2025.

João Domingos da Costa Filho
OAB/GO. 7.181

D

